



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.114 - SP (2011/0309303-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ILKA RODRIGUES STRAUCH
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL, A SER SUPOSTADA PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENSIONISTA DE FALECIDO EMPREGADO DO BANESPA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "nas ações em que se pleiteia a complementação integral de aposentadoria ou pensão, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, se não ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da implementação do benefício" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.126.754/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2014). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 515.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.114 - SP (2011/0309303-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto por ILKA RODRIGUES STRAUCH, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por ILKA RODRIGUES STRAUCH, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não ementado (fls. 549/556e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 572/575e).

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos de Declaração sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado, concernente à aplicabilidade, no caso concreto, do art. 3º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85/STJ.

Alega, no mérito, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 3º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que não há falar em prescrição do fundo de direito no caso concreto, uma vez que o pedido formulado na petição inicial diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de pensão por morte, na forma das Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74:

'(...) não sendo, portanto, alteração de vantagem ou modificação na situação funcional do falecido marido da Recorrente, não há nos dispositivos legais concessivos do direito da Autora nenhum prazo fixando o exercício deste direito, mesmo porque não há nos autos decisão explícita ou implícita da Fazenda do Estado negando a pretensão da demandante à complementação integral de pensão, anterior à propositura da ação' (fl. 589e).

Contrarrazões às fls. 633/644e.

Recurso admitido na origem (fl. 648e).

É o relatório. Decido.

Como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

Acrescente-se, outrossim, que "os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do **decisum** hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

No que concerne à questão da prescrição, também não procede a irresignação da recorrente.

Com efeito, extrai-se dos autos que a recorrente pleiteia em juízo a revisão do ato de concessão da pensão por morte que foi instituída em seu favor, ao argumento de que estaria sendo paga em valor inferior ao efetivamente devido, porquanto deveria corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria que seu falecido marido receberia, se vivo fosse.

Ocorre que, consoante jurisprudência desta Corte, "nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito à complementação integral de pensão, decorridos mais de cinco anos desde a data do falecimento do instituidor do benefício, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no Ag 828.184/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 29/09/2008). Nesse mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.126.754/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 575.819/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 689/690e).

Insiste a agravante na tese de afronta ao art. 3º do Decreto 20.910/32 , asseverando que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição do fundo de direito pleiteado na petição inicial. Isso porque:

"Não há nos dispositivos legais concessivos do direito da Autora nenhum prazo fixando o exercício do seu direito, mesmo porque, não há nos autos decisão explícita ou implícita da Fazenda do Estado negando a pretensão da Requerente à complementação integral de pensão, anterior à propositura da ação, condição 'sine qua non' para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que começasse a fluir o prazo prescricional.

Não se olvide que, como é cediço, a natureza das parcelas pleiteadas é sucessiva, o que significa dizer que a lesão ao direito da Autora é renovada mensalmente" (fls. 694/695e).

E ainda:

"Ora, o direito da Autora não fora negado pela Fazenda em momento algum anterior à propositura da ação. É exatamente a situação prevista nas súmulas acima transcritas, que exigem a negativa expressa da Fazenda anterior ao ajuizamento da demanda.

De acordo com o entendimento cristalizado das Cortes Superiores, a prescrição a ser aplicada é, portanto, tão-somente a parcial, atinente ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Como se percebe, o entendimento da jurisprudência dominante não é no sentido de acolher a prescrição do fundo de direito, senão vejamos:

(...)

Dessa feita, é imprescindível que se entenda que o direito que a Autora reclama é aquele expressamente descrito e amparado pelas Súmulas 85 deste C.STJ e 443 do STF, nada diverso disso.

A complementação integral de pensão recebida decorre da legislação paulista (Leis 1.386/51, 4.819/58 e 200/74), a mesma que deu ensejo ao pedido formulado na presente demanda. Fato também incontroverso.

Por sua vez, as Súmulas 85 do STJ e 443 do STF são de clareza solar ao impor a necessidade de negativa prévia da Fazenda ao direito postulado. Tal negativa anterior à ação inexistente, o que também é incontroverso.

Do mesmo modo, ao contrário do que entendeu a r. decisão, o pedido da Autora não está em confronto com a jurisprudência dominante, mas sim em consonância com ela.

O provimento do presente Agravo é medida que se impõe, tendo em vista que as violações apontadas no apelo em tela são nítidas e a afronta deve ser corrigida" (fls. 696/699e).

Em face desses argumentos, requer a reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada ou, alternativamente, a submissão do Agravo Regimental ao colegiado da Segunda Turma, para que seja provido e, dessa forma, conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de afastar a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.114 - SP (2011/0309303-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "nas ações em que se pleiteia a complementação integral de aposentadoria ou pensão, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, se não ajuizada a ação no prazo de cinco anos contados da implementação do benefício" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.126.754/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2014).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e a da interposição da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932' (AgRg no REsp 1.245.874/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 7/12/2011).

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 515.381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014).

Destarte, verifica-se que a insurgência da agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0309303-0

**AgRg no
REsp 1.301.114 / SP**

Números Origem: 1298053000201408 201402000 21678853 4146285 53000201408 91261717320058260000
994050942456 99405094245650000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILKA RODRIGUES STRAUCH
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILKA RODRIGUES STRAUCH
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.